



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

Exmo. Senhor Juiz de Direito da _____ Vara da Fazenda Pública de Boa Vista-RR

Inquérito Civil nº 015-2016/PRODECC/MP/RR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu representante ao final assinado, titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e Cidadania, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 5º, XXXII, 127, 129, inc. III, no artigo 170, inc. V, da Constituição Federal, nos artigos 1º, inc. II, 3º e 5º da Lei no 7.347/85 e no artigo 6º, inc. VII, alíneas “a”, “c” e “d” da Lei Complementar nº 75/93 vem a presença desse juízo para ajuizar a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA

Em face do **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.943.030/0001 – 55, representado pela Excelentíssima Sra. Prefeita Municipal **Maria Teresa Saenz Surita**, com sede à rua General Penha Brasil nº 1011, no Palácio 9 de Julho, nesta cidade, pelas seguintes razões de fato e de direito:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

1. OBJETO DA PRESENTE DEMANDA

Trata-se de Ação Civil Pública cujo objeto é obter decisão judicial reconhecendo a ilegalidade do Decreto Municipal nº 163/E, de 28 de dezembro de 2015, o qual, em seu Art.2º, enseja cobrança irregular de tarifa de táxi no aeroporto internacional de Boa Vista.

2. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS DO PEDIDO

Consoante apurado no presente inquérito civil, constatou-se que são cobrados valores pré-fixados para as “corridas” de táxi oriunda da **Cooperativa dos Taxistas do Aeroporto Internacional de Boa Vista – UNITAXI** com atuação no Aeroporto Internacional de Boa Vista – Atlas Catanhede.

À vista dessa constatação, foram requisitados esclarecimentos acerca de tal informação à **Cooperativa dos Taxistas do Aeroporto Internacional de Boa Vista – UNITAXI**.

Por meio de correspondência, sem numeração, o Presidente da **UNITAXI** informou que não havia ilegalidade em tal prática, uma vez que tal forma de cobrança estava amparada no Decreto Municipal nº 163/E, de 28/12/2015.

Diante de tal informação, foi solicitado do Município, por intermédio do Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, o envio da legislação que, em tese, permitiria tal prática.

Em resposta à solicitação, a Procuradoria-Geral do Município enviou cópia do Lei Municipal nº 242, de 30/08/91, bem como do Decreto nº 133/E, de 30/12/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

Considerando que tal prática, assim como a Legislação Municipal estão em confronto com as Leis Federais nº 8.078/90 e 12.468/2011, foi publicada a Recomendação nº 001/2016, a qual recomendava, no prazo de 180 dias, que a **Prefeitura Municipal de Boa Vista**, no exercício dos poderes que lhe são inerentes, revogasse ou revisse o teor do Decreto Municipal nº 133/E, de 30 de dezembro de 2014, do modo a atender à Legislação Federal de regência e que a **Cooperativa dos Taxistas do Aeroporto Internacional de Boa Vista – UNITAXI** se abstinhasse de cobrar tarifas fixas nas corridas iniciadas no Aeroporto Internacional de Boa Vista Atlas Brasil Cantanhede.

No transcorrer de tal período, foram realizadas trocas de informações e reuniões com representantes dos taxistas e representantes do Município.

Representantes dos taxistas argumentaram que a cobrança de corrida pelo taxímetro, conforme determina a legislação em vigor, tornaria inviável suas atividades e apresentaram uma correspondência (Ofício nº 010/17/SINTACAVÉR) encaminhada a Senador da República, na qual solicitaram alteração na Lei nº 12.468/2011.

O Município, por meio de seus representantes legais, argumentou, em síntese, que o credenciamento de táxis que prestam serviços no aeroporto é de competência da INFRAERO e também, por consequência, a questão seria de análise da esfera federal. Para dar amparo à sua argumentação, colacionou duas decisões (acórdãos) transitadas em julgado, proferidas pelo Tribunal Regional Federal, 2ª Região¹.

¹Contudo, em breve apreciação dos referidos acórdãos pode ser observado que ambos tratam da legitimidade da INFRAERO em contratar, por meio de licitação, táxis para prestar serviços com base em tabela pré-fixada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

De posse de tal informação, ou seja, de que a **INFRAERO** é o órgão responsável para credenciar os taxistas e estabelecer a forma de cobrança de tais serviços, foi solicitado desta que trouxesse informações a fim de elucidar a questão, inclusive acerca da competência de atuação deste órgão ministerial quanto à questão.

Por meio do Ofício nº 299/SBBV/2017, o Superintendente do Aeroporto Internacional de Boa Vista – Atlas Catanhede confirmou que a concessão da área de exploração do serviço é da empresa, contudo deixou claro que a forma de tarifação e valores praticados são estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista.

“informamos que não há ingerência por parte da Infraero na exploração do serviço de Táxi no Aeroporto Internacional de Boa Vista, tendo em vista que compete a esta Empresa Pública apenas a concessão da área para exploração do serviço, e que **os valores praticados foram regulamentados pela Prefeitura Municipal de Boa Vista** por intermédio do Decreto nº 163/E, de 28 de dezembro de 2015” (Ofício nº 299/SBBV/2017) destaque nosso.

Vê-se, pois, que o **Município de Boa Vista**, transcorridos mais de 11 (onze) meses desde o conhecimento da Recomendação nº 001/2016, não tomou qualquer medida para adequar a lei local à legislação federal; procurando, ao contrário, atribuir a responsabilidade da tarifação à **INFRAERO**.

Quanto à **Cooperativa dos Taxistas do Aeroporto Internacional de Boa Vista – UNITAXI**, deixa este órgão ministerial de propor, por ora, qualquer pedido judicial haja vista que, em tese, a mesma aplica norma local que, inobstante inválida, ainda está em vigor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 Da Competência

Sabe-se que a competência para as ações civis públicas possui característica territorial, porém, **a própria Lei 7.347/85 prevê regra especial, determinando que ela será de natureza funcional, tornando-a absoluta e improrrogável.**

Desta forma, o sistema legal vincula **a competência dos juízos ao local onde ocorreu o dano**, com fundamento no art. 2º, *caput*, da Lei 7.347/85. *Ipsis litteris*:

Art. 2º: As ações previstas nesta Lei serão propostas no **foro do local onde ocorrer o dano**, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Essa opção legislativa leva em conta que o juiz do local do dano terá maior facilidade para colher as provas necessárias ao julgamento da causa.

É nesse sentido que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) em seu art. 90 e 93, confirma a competência do juízo para julgar as causas referente ao dano ocorrido em face do consumidor:

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

Art. 93 – Ressalvada a competência da Justiça Federal, **é competente para a causa a justiça local:**

I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Cabe destacar que, durante o transcorrer do Inquérito Civil, a Procuradoria-Geral do Município procurou argumentar que a competência para análise de tal questão seria da esfera federal, uma vez que o credenciamento de táxis que prestam serviços no aeroporto é realizada pela INFRAERO.

Contudo, conforme bem esclareceu aquele órgão federal, no contrato formalizado neste Município estabeleceu-se apenas a concessão da área para utilização da exploração do serviço de táxi, sem o estabelecimento de tarifação, ficando esta a cargo da Prefeitura Municipal.

Pode ser observado no “Edital do Pregão Presencial nº 150/ADNR/SBBV/2013” (fls.125/204 do IC 015-2016) que o objeto do contrato estabelecido entre a INFRAERO e a UNITAXI é a “**Concessão de uso de áreas** destinadas única e exclusivamente à exploração comercial no ramo de serviços de táxi e estacionamento próprio, localizadas no Aeroporto Internacional de Boa Vista – Atlas Brasil Catanhede, em Boa Vista” (destaque nosso) e **não a contratação ou credenciamento para prestar serviços de táxi na área aeroportuária.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

Uma vez que a violação ao direito do consumidor se dá por norma Municipal que está em desacordo com Lei Federal, não pelo contrato estabelecido com órgão federal, é evidente que é a Justiça Estadual competente para julgar o fato. Nesse sentido tem se manifestado nossas Cortes, transcrevemos decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DISPENSADOS. JUÍZO ESTADUAL. ESTABILIDADE EM VIRTUDE DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO NO SINDICATO. JUÍZO DO TRABALHO.

1. **Compete à Justiça Comum julgar ação civil pública que questiona a validade do Decreto Municipal nº 08/2001, que anulou concurso público, ao fundamento de que esse encontrava-se eivado de vício. Existência de decisão deferindo antecipação de tutela e determinando a reintegração dos servidores.**

2. É da competência da Justiça do Trabalho ação que aduz estabilidade conferida pelo art. 8º, VIII, da Constituição Federal aos integrantes da direção do Sindicato. Cassada a decisão que deferia a antecipação de tutela e determinava a reintegração dos servidores, em função da estabilidade.

3. Não há que se falar em conflito de competência se inexistente prova de que a reclamação trabalhista requer a invalidade do decreto municipal, pois a competência se define pela relação jurídica litigiosa.

4. Conflito não conhecido. Decisão por maioria de votos. (STJ - CC: 34634 AL 2002/0026128-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 24/03/2004, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 13.12.2004 p. 214LEXSTJ vol. 185 p. 46) (grifo e sublinhado nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

Fixada, pois, a competência no juízo estadual desta Comarca de Boa Vista-RR.

3.2 Da legitimidade do Ministério Público

A legitimidade do Ministério Público para promover a defesa dos interesses da coletividade está prevista nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República. Por outro lado, de modo a dar concretude às normas constitucionais sobre a matéria, procurou a Lei nº 7.347/85 atribuir legitimidade ao Ministério Público para ajuizamento de Ação Civil Pública para o fim de resguardar ou restabelecer os prejuízos decorrentes da violação de interesses transindividuais nas seguintes categorias: a) direitos difusos, b) coletivos e c) individuais homogêneos, conforme prescrevem os artigos 1º, inciso II, 5º, inciso I, e 21º.

Consoante amplamente reconhecido pela jurisprudência e doutrina, os mencionados artigos devem ser interpretados à luz do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor. Vale dizer, por meio do artigo 81, o legislador, no exercício de uma *interpretação autêntica*, propôs-se a conceituar o que se deve entender por interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Na situação sob análise, pode-se constatar que o interesse violado é de natureza transindividual, bem como evidente violação a Lei Federal existente, o que confere ao Ministério Público, como garantidor da ordem jurídica (Art. 127 da CF/88), a legitimidade constitucional para tutelá-lo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

3.3 Do direito violado

O ordenamento jurídico brasileiro é pautado pelo respeito à hierarquia das normas, motivo pelo qual os entes federativos devem estar atentos na elaboração e edição de suas leis e seus decretos, o que não ocorreu no presente caso.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1.988 concedeu competência ao município de legislar de forma a complementar legislação federal e estadual no que couber e, **não**, contrariá-las conforme sua vontade (Art. 30, inciso II). Todavia, o Decreto nº 133/E de 30 de dezembro de 2014 e o Decreto nº 163/E de 28 de dezembro de 2015 (que majorou as tarifas trazidas por aquele decreto) confrontam firmemente a Lei nº 12.468 de 26 de agosto de 2011.

Nesse sentido, destaca-se o art. 8º da Lei Federal nº 12.468/2011, sendo bem claro ao expor que:

Art. 8: Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso do taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor. (negrito nosso)

Consoante tal disposição, falece validade ao Decreto Municipal, pois não tem o poder de inovar o ordenamento jurídico, contrariando o dispositivo legal supra (o que, evidentemente, ocorreu).

Vejamos o Art. 1º do Decreto nº 133/E, no qual foi estabelecida pelo Município a pré-fixação de tarifas para os táxis convencionais do Município de Boa Vista que estejam prestando serviço no aeroporto internacional Atlas Brasil Cantanhede. *Ipsis litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

“Art.1º Ficam aprovados e fixados os valores das tarifas para os táxis convencionais do Município de Boa Vista conforme abaixo:

[...]

IV – Tarifa aeroporto zona I R\$ 30,00 (trinta reais);

V – Tarifa aeroporto zona II R\$ 38,00 (trinta e oito reais);

VI – Tarifa aeroporto zona III R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais)

VII – Tarifa aeroporto zona IV R\$ 50,00 (cinquenta reais)

[...]”

Consoante esclarece a doutrina, só há duas hipóteses em que se admite a figura do decreto “autônomo”, leia-se, decreto que inova na ordem jurídica.

O único decreto capaz de gerar certos efeitos inovadores só pode ser emanado do Presidente da República e tem a matéria a ser veiculada limitada, qual seja: **1.** organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; **2.** extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos (art.84, inc. VI, Constituição Federal).

Percebe-se, então, que os Decretos em questão não tratam de nenhum dos dois assuntos supramencionados. Na verdade, o Decreto nº 133/E e o Decreto nº 163/E são classificados como de mera execução, ou seja, deveriam apenas garantir a eficácia de lei existente, sem destoar suas prescrições legais, garantindo-lhe o fiel cumprimento (Art. 84, inciso IV, CF/88). Não podem, portanto, trazer inovações legais, **tampouco contrariar e desrespeitar as já existentes, conforme o caso concreto.** Logo, o decreto só poderá ser *secundum legem* (segundo a lei) ou, no máximo, *praeter legem* (além da lei); **jamais poderá ser *contra legem*** (contra a lei).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

Tal hierarquia deve-se, também, a todo o processo de formação da Lei. A elaboração de lei depende de processo conjunto do Poder Legislativo com o Poder Executivo, reproduzindo a vontade do povo, enquanto que o decreto é tão somente elaborado e assinado pelo chefe do Poder Executivo de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa.

Chega-se à conclusão de que uma vez estabelecida, pela Lei Federal regulamentadora do serviço, a obrigação de uso de taxímetro em municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, assim deverá ser feito, pelo menos até que **outra lei federal** venha a revogar ou modificar o dispositivo violado no presente caso.

Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência pátria fixa seu entendimento há um bom tempo. Como exemplo, vejamos o que leciona o Tribunal de Justiça do Paraná:

DE AGRAVO EM EXECUÇÃO - FALTA GRAVE - GREVE DE FOME - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, PROCEDEU REVISÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR APLICADA AO AGRAVADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA E, ANTES, REFERENDADA PELA MESMA AUTORIDADE JUDICIÁRIA - INCONFORMISMO MINISTERIAL - FALTA GRAVE AMENIZADA PARA MÉDIA - **CONFLITO DE LEI FEDERAL COM DECRETO ESTADUAL** - **PREPONDERÂNCIA DA PRIMEIRA** - **CRITÉRIO DA HIERARQUIA DAS LEIS** - AGRAVO PROVIDO. "Recurso de Agravo - Falta cometida pela apenada no cumprimento de trabalho externo - **Conflito entre lei federal e decreto estadual** - **Critério da hierarquia das leis** - Falta grave - Caracterização - Livramento condicional - Concessão - Inadmissibilidade - Recurso provido. **Existindo a possibilidade de que seja a conduta enquadrada tanto na**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

norma estadual quanto na federal, é de se observar o princípio constitucional da hierarquia das leis, afigurando-se imperiosa, portanto, a aplicação da Lei Federal 7210/84 em detrimento da previsão do estatuto penitenciário estadual. Reconhecendo-se que praticou a agravada falta grave, inadmissível se faz a concessão do livramento condicional, pois não preenche ela os requisitos subjetivos para tanto. (TJ-PR - RECAGRAV: 2544132 PR Recurso de Agravo - 0254413-2, Relator: Eduardo Fagundes, Data de Julgamento: 29/04/2004, Terceira Câmara Criminal (extinto TA), Data de Publicação: 14/05/2004 DJ: 6621)(grifo e sublinhado nosso)

De forma mais recente, o Tribunal Regional Federal da 1ª lecionou que:

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SEGURANÇA CONCEDIDA. **CONFLITO ENTRE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL ESTADUAL E FEDERAL. PREVALÊNCIA DA NORMA FEDERAL. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS.**

I - Nos termos do art. 23, II, do Decreto Nº 5.975/06, "ficam dispensados da obrigação prevista no art. 20, quanto ao uso do documento para transporte e armazenamento, os seguintes produtos e subprodutos florestais de origem nativa: subprodutos acabados, embalados e manufaturados para uso final, inclusive carvão vegetal empacotado no comércio varejista.

II - Dessa forma, tratando-se de produto industrializado (palmito em conserva), constata-se que não se faz necessária a expedição de licença para o transporte da referida mercadoria, sendo certo que não merece reparo o julgado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

monocrático que determinou a liberação da carga apreendida indevidamente na espécie dos autos.

III - **Ressalta-se por oportuno que a competência concorrente da União e das Unidades da Federação, em matéria ambiental, não autoriza que essas últimas estipulem preceitos legais em manifesto conflito com os ditames delineados pela legislação federal.**

IV - Por fim, no que tange à liberação da carga apreendida mediante nomeação de fiel depositário, constata-se que decorridos mais de quatro anos da liberação dos produtos indicados na espécie (palmito em conserva), não se mostra razoável o pleito em referência.

V - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 – AMS: 200941010022272 RO 2009.41.01.002227-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE. Data do Julgamento: 14/08/2013, QUARTA TURMA, Data da Publicação: e-DJF1 p.848 de 30/08/2013) (grifo e sublinhado nosso)

Ainda, na mesma linha de raciocínio:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PODER NORMATIVO E DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO IBAMA. TUTELA PROCESSUAL-CAUTELAR DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225, CAPUT). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NÃO CARACTERIZADA. **CONFLITO ENTRE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL ESTADUAL E FEDERAL. PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL (CÓDIGO FEDERAL). PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS.**

I - O poder de polícia ambiental, exercido pelo IBAMA, tem a finalidade de executar a política de preservação, conservação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

e uso sustentável dos recursos naturais, visando o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, bem assim, a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas e proteção de áreas ameaçadas de degradação (alteração adversa das características do meio ambiente), como, assim, determinam as Leis nºs 4.771/65, art , 14, alíneas a e b, e 6.938/81, art , 2º, incisos III, IV, VII, IX, e 4º, inciso I, buscando, sempre, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

II - Versando a controvérsia, como no caso, em torno de suposta emissão irregular de autorização e/ou licença para desmatamento de florestas, com suporte em lei estadual manifestamente conflitante com a legislação ambiental federal, deve o IBAMA integrar a relação processual, na condição de responsável pela ação fiscalizadora decorrente de lei, a fim de coibir abusos e danos ao meio ambiente por eventuais beneficiários de licenças emitidas nos termos da referida legislação estadual. Preliminar de carência de ação que se rejeita.

III - Desde que a pretensão deduzida nos autos gira em torno de tutela inibitória do poder público estadual, no tocante à expedição de autorização e/ou licença ambiental para fins de desmatamento florestal, **sob o fundamento de conflito de legislações, nos âmbitos estadual e federal, afigura-se cabível a sua veiculação em sede de ação civil pública, por não se tratar, na espécie, de qualquer discussão acerca da constitucionalidade da lei estadual, mas, sim, a sua incompatibilidade com a legislação ambiental federal. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

IV - A competência concorrente da União Federal e das Unidades da Federação, em matéria ambiental, não autoriza que essas últimas estipulem preceitos legais em manifesto conflito com os ditames delineados pela legislação federal.

V - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-1 – AC: 1035 RO 2001.41.00.001035-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE. Data de Julgamento: 18/12/2006, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/02/2007 DJ. p.127) (grifo e sublinhado nosso)

Desse modo, faz-se necessário a determinação judicial de obrigação de fazer pleiteada, a fim de que o Município seja compelido revogar ou rever o teor dos Decretos Municipais nº 133/E de 30 de novembro de 2014 e o Artigo 2º do Decreto nº 163/E de 28 de dezembro de 2015, de modo a atender à Legislação Federal de regência e garantir a ordem jurídica.

3.4. Da tutela provisória de evidência

Conforme já amplamente evidenciado em linhas pretéritas, no presente caso, o confronto entre a Lei nº 12.468 de 26 de agosto de 2011 e Decreto nº 163/E de 28 de dezembro de 2015 (mero ato administrativo normativo) é evidente.

Seja porque invade competência constitucional legislativa da União, seja porque, sendo mero ato administrativo (normativo), desrespeita o teor de Lei, seja por inovar na ordem jurídica sem substrato legal anterior que o ampare, o Decreto Municipal ora questionado não tem qualquer VALIDADE jurídica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

Mesmo assim, referido Decreto está tendo EFICÁCIA e, como tal, está ensejando a violação de direitos de todos os consumidores que se valem dos serviços de táxi prestados pela **Cooperativa dos Taxistas do Aeroporto Internacional de Boa Vista – UNITAXI**.

À vista dessa situação, mostra-se adequada a aplicação da tutela de evidência ao caso concreto, de modo a fazer cessar, de imediato, a violação supradescrita.

Segundo preconiza o art. 294 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em duas situações distintas: a *urgência* e a *evidência*. Esta última pressupõe a demonstração de que as afirmações de fato estejam suficientemente comprovadas, tornando o direito, como a própria nomenclatura indica, evidente.

O art. 311, inciso IV, do CPC, procura apontar como nota distintiva da tutela de *evidência* precisamente a desnecessidade de demonstração de *perigo da demora* para a concessão de tutela, ao preconizar que “a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco para o resultado útil do processo”.

Seu fundamento é, portanto, um direito alegado pelo autor cuja prova é irrefutável ou sobre a qual o réu não oponha contraprova ao menos razoável. À vista disso, percebe-se de pronto que a tutela de evidência é instituto com franca aplicabilidade nas situações em que a matéria for unicamente de direito, o que é plenamente pertinente com o caso destes autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**:

a) a concessão da provisória de evidência pleiteada para que a demandada seja compelida judicialmente a suspender os efeitos do Art. 2º do Decreto nº 163/E de 28 de dezembro de 2015, determinando aos taxistas da **Cooperativa dos Taxistas do Aeroporto Internacional de Boa Vista – UNITAXI** que passem a utilizar taxímetros;

b) a citação da demandada, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de lei, querendo, oferecer defesa à presente ação, sob pena de revelia;

c) a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC;

d) ao final, a procedência da ação para condenar a demandada à obrigação de fazer, devendo tomar medidas eficazes para que revogue ou reveja o teor dos Decretos Municipais nº 133/E de 30 de novembro de 2014 e Decreto nº 163/E de 28 de dezembro de 2015, de modo a atender à Legislação Federal de regência e garantir a ordem jurídica;

e) ao final, a procedência da ação para que a demandada seja compelida a comprovar, em juízo, a efetividade das medidas tomadas, com o intuito de fazer valer a Lei Federal nº 12.468 de 26 de agosto de 2011;

f) a fixação de multa pleiteada em desfavor do Município de Boa Vista por cada dia de descumprimento da obrigação de fazer a ser determinada, garantindo, assim, a efetividade do provimento jurisdicional;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

g) a condenação da requerida nas custas processuais e demais despesas do processo.

Requer, ainda, a juntada, ao presente feito, do Inquérito Civil nº 015/2016/PRODECC/MP/RR, onde se apurou tais irregularidades, para que faça parte integrante da presente ação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2017.

(assinatura eletrônica)

ADRIANO ÁVILA
Promotor de Justiça